



N. F. Nº - 2986280180/23-9
NOTIFICADO - VIGOR ALIMENTOS S.A.
NOTIFICANTE - DJALMIR FREIRE DE SÁ
ORIGEM - DAT METRO/IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 26/06/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0120-02/23NF-VD**

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte comprovou ter recolhido o ICMS Antecipação Parcial das Notas Fiscais relacionadas no processo, antes da ação fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 14/03/2023, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 3.978,06, multa de 60% no valor de R\$ 2.486,84, perfazendo um total de R\$ 6.364,90, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 - 54.05.08: - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: Alínea “b” do inc. III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/com art. 12-A, inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 0998831064/23-2 (fls. 3/4); II) cópia dos DANFES 3163489 e 3163490 (fls. 5/7); III) cópia do DACTE nº 7265 e 7266 (fls. 08 e 09); IV) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fls. 15 e 16).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 20/34.

Em uma sucinta defesa, diz que em referência ao termo fiscal supracitado, vem apresentar documentos comprobatórios, abaixo relacionados, dos pagamentos do ICMS Antecipado das seguintes NF-e 3163489 e 3163490.

Apresenta a seguinte relação de documentos anexos:

1. Guia de recolhimento do ICMS Antecipado;
2. Comprovante Guia do ICMS Antecipado;
3. Planilha Excel com a composição dos valores da Guia.

Do exposto, pede a baixa da exigência fiscal, haja vista a comprovação dos pagamentos de ICMS Antecipado.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes nos DANFES 3163489 e 3163490 (fls. 5/7); como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 3.978,06.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Na defesa o impugnante solicita a baixa da exigência fiscal considerando já ter realizado o pagamento do ICMS Antecipado, antes da ação fiscal, conforme comprovantes anexo ao processo.

Compulsando os documentos apresentado pelo Notificado encontro a seguinte situação: *i) DAE 2127882243; Código de Receita 2175 - ICMS Antecipação Parcial; Data de Vencimento: 08/03/2023; Valor R\$ 1.423,44; Referência Nota Fiscal nº 3163490. Acompanha o comprovante de pagamento efetuado em 08/03/2023. ii) DAE 2127881814; Código de Receita 2175 - ICMS Antecipação Parcial; Data de vencimento 08/03/2023; Valor R\$ 5.086,11; Referência Nota Fiscal nº 3163489. Acompanha o comprovante de pagamento efetuado em 08/03/2023.*

Essa documentação apresentada comprova que o Notificado realizou o pagamento do ICMS Antecipação Parcial antes da ação fiscal, pois o início da ação fiscal ocorreu em 12/03/2023, conforme o registro do Termo de Ocorrência Fiscal nº 0998831064/23-2. Além disso, em consulta ao sistema da SEFAZ no momento da ação fiscal, para verificar os pagamentos realizados pelo sujeito passivo, constam os registros desses pagamentos realizados (fl. 11).

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 2986280180/23-9,

lavrada contra VIGOR ALIMENTOS S.A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

